



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.003100/99-02
Recurso nº 126.859 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.707
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente ANGRIZANI & GARROTE S/C. LTDA. - ME.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES - INCLUSÃO - RETROATIVA - ATIVIDADES DE ENGENHARIA - LEI COMPLEMENTAR 123/2006. As atividades de construção de imóveis e de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, não são mais vedadas ao SIMPLES nos termos do artigo 17, § 1º, inciso XIII, da LC 123/2006. Aplicação retroativa em virtude do artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional.

SIMPLES. RETROATIVIDADE DE LEI NOVA. JULGAMENTOS PENDENTES. EFEITOS. A lei nova tem repercussão pretérita aos casos pendentes de julgamento, por força do caráter interpretativo da norma jurídica impeditiva anterior, revogada pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem à regra do artigo 106 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples, a partir da data de sua constituição em 18/8/1999, em virtude de não ter sido processada a opção por ocasião da inscrição do CNPJ, por erro de digitação, deixando de constar o código 301.

O Contribuinte ao tomar ciência do despacho decisório de fls. 18, ingressa com a impugnação de fls. 22/25, onde alega em síntese que:

- requereu seu ingresso ao Simples desde 18/8/1999;*
- por erro de digitação deixou de constar o código 301 (opção);*
- atividade desenvolvida pela empresa não se enquadra como excludente da opção (art. 9º, inciso XIII, não havendo nenhuma vinculação com atividade desenvolvida, pois não precisa de profissional especial. Basta o conhecimento obtido no dia a dia;*
- o fato de o sócio majoritário ser engenheiro não autoriza a ilação contida no despacho decisório, ora recorrido;*

Por último, requerer o enquadramento da empresa no Simples, por ser medida de justiça."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 30/33), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000.

Ementa: Simples, Vedações, Serviços de Montagem e Manutenção de Equipamentos Industriais. A Pessoa Jurídica que presta serviços na área de Assistência Técnica em Máquinas e Equipamentos; e Instalações Elétricas e Mecânicas, está impedida de exercer a opção pelo Simples, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de engenharia.

Solicitação Indeferida"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.37/41), aduzindo, em suma:

- *que não se trata da atividade impeditiva declarada no Ato Declaratório Normativo/SRF nº 4, de 22/02/2000, pois a empresa não presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, mas presta assistência técnica em máquinas, equipamentos e instalações elétricas e mecânicas; e*

- *que a atividade desenvolvida pela empresa não necessita de profissional habilitado legalmente, bastando somente o conhecimento que ele tenha adquirido pela prática.*

Por fim, pede o enquadramento no SIMPLES.

Em sessão de 12 de agosto de 2005, este Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse, de forma minuciosa e conclusiva, acerca da real atividade exercida pela empresa (fls.50/54).

Cumprida a diligência requerida (fls.56/80), retornam os autos a esta Câmara, para proceder ao julgamento,

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A contribuinte, em 17/09/1999, requereu, junto a DRF- Sorocaba/SP, o seu enquadramento no SIMPLES desde a data de sua inscrição, em razão de ter verificado que sua opção por aquela Sistemática de Pagamento de tributos não constava do seu cartão de CNPJ (fls. 01/02). A DRF, em 24/02/2000, indeferiu o pleito (fl. 18), sob o fundamento de que *“a pessoa jurídica que presta serviço de assistência técnica em máquinas e equipamentos e instalações elétricas e mecânica, quando este serviço requer o emprego de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, não pode optar pelo SIMPLES”*, tendo concluído ser este o caso da requerente, visto o sócio majoritário da empresa ser engenheiro.

A querelante apresentou impugnação, tendo a DRJ-Ribeirão Preto/SP mantido o indeferimento da inclusão retroativa, por entender que a atividade exercida pela empresa (assistência em máquinas e equipamentos; instalações elétricas e mecânicas) assemelhava-se à prestação de serviços de engenharia, cujo exercício é expressamente vedado por lei àqueles que pretendam optar pelo SIMPLES. Citou como fundamentação legal ao indeferimento, dentre outros, o Ato Declaratório Normativo/ADN/ SRF nº. 04/2000.

A contribuinte, em sede recursal, alegou não se enquadrar no caso expresso pelo referido ADN/SRF, pois não se tratava de prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

Esta Câmara, então, requereu diligência a fim de que fosse verificada a real atividade da empresa. Em atendimento à solicitação, a DRF intimou a contribuinte para que esta apresentasse as Notas Fiscais Simples expedidas nos períodos de outubro a dezembro de 1999 e agosto e setembro de 2000, ao que foi atendida.

A análise feita pela autoridade preparadora assim dispôs:

“(...) Após a apresentação das Notas Fiscais de fls. 68/79, que documentam pagamentos mensais efetuados por PIRELLI CABOS S/A SOROCABA à recorrente, por prestação de serviços de assistência técnica para linha de cordagem SZ – cabos ópticos, entendo não merecer qualquer reparo o despacho de indeferimento.

As máquinas, ou equipamentos, dessa linha de montagem de cabos ópticos operam com a utilização dos serviços de assistência técnica prestados pela requerente, tal como consta da Cláusula Segunda de seu Contrato Social (fl. 09). A aptidão para prestação de tais serviços à cliente PIRELLI CABOS S/A é própria de profissionais de engenharia ou assemelhados (art. 9º, XII, da Lei nº. 9.317/1996)”

Assim, essa vedação estava conforme entendimento exarado no Despacho Decisório nº 233/2000 (fl.18), ou seja, tratava-se de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro (art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96).

Ocorre que o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mudou e transformou-se no SIMPLES NACIONAL, com o advento da Lei Complementar nº 123/96, que trouxe novas possibilidades em matéria de atividades que podem optar pelo SIMPLES NACIONAL.

Dessa forma, a atividade de *“construção de imóveis e obras de engenharia em geral”* deixou de ser vedada ao SIMPLES, na forma do artigo 17 parágrafo 1º inciso XIII. Além disso, no parágrafo 2º do mesmo artigo 17, há disposição no sentido de que qualquer outra atividade poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL, ou seja, as microempresas ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no artigo 17 e desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar 123, poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL.

Assim, não obstante, as razões de recurso, e os fundamentos da decisão de primeira instância recorrida, o serviço prestado pela Recorrente dentro da exegese do novo manto legal, vale dizer, LC 123 de 14/12/2006 com a redação dada pela LC 127/07, não está vedada a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Contudo, impõe-se ao caso a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, e considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “b” do Código Tributário Nacional, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para considerar a recorrente incluída no Simples a partir do ano-calendário de 1999, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora